

MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital Comprovante de Abertura Protocolo: N° 10043/2021 Cód. Verificador: 4513

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente		11943394 - ENGEPLANT CONSULTOR	IA LTDA	
CPF/CNPJ:		23.002.667/0001-29		
Endereço:		RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, nº 1	10 CEP: 88.010)-120
Cidade:		Florianópolis	Estado: SC	
Bairro:		CENTRO		
Fone Res.:		Não Informado	Fone Cel.: Não Informad	do
E-mail:		juridico@engeplanti.com.br		
Responsáve	el:			
E-mail:			Fone Cel.:	
Assunto:		12 - LICITAÇÕES E CONTRATOS		
Subassunto	:	286 - IMPUGNACAO DE LICITACAO		
Data/Hora A	bertura:	29/06/2021 08:47		
Previsão:		14/07/2021		
Finalidade:		Atendimento ao Público		
Obs.: Docum	entos entreg	ues pelo requerente na abertura grafado	s com (X)	
Entregue	Document	0		
Observação				
IMPUGNA	ÇÃO CONFO	ORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO		
consultar seu p	rotocolo, acess	e pelo acompanhamento do processo e por manter e o Portal do Cidadão pelo site: <u>itapoa.atende.net</u> DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verific	 No menu, escolha AUTOATENDIMEN 	é do próprio requerente. Para TO - SERVIÇOS DESTAQUE -
				Metuan ool
ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA			FABI	ANO VALORE DE SIQUEIRA
	Requerent	е		Fundionario(a)

Recebido

Assunto: Impugnação - Concorrência nº 05/2021 - Processo Administrativo nº 38/2021

De: "Juridico | Engeplanti" < juridico@engeplanti.com.br>

Data: 29/06/2021 07:48

Para: colo@itapoa.sc.gov.br>

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: CONCORRÊNCIA № 05/2021 REGISTRO DE PREÇOS № 16/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 038/2021

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, n° 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO à Concorrência em referência.

Segue em anexo a 1º Alteração Contratual da empresa impugnante, bem como a procuração pública.

Solicito a confirmação de recebimento deste para fins de protocolo.

Atenciosamente,

PAULO TOLENTINO MOURA

COORDENADOR JURÍDICO



\$\square\$ +55 (48) 9.9112.0223

juridico@engeplanti.com.br

www.engeplanti.com.br



Anexos:	
Impugnação - Concorrência 05.2021 - Índices.pdf	843KB
a1.1ª Alteração Contratual.pdf	281KB
Procuração Pública - Engeplanti - Paulo Tolentino Moura - antiga.pdf	529KB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



3º. TABELIONATO DE NOTAS - 2º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ: 78.626.272/0001-99 Rua dos Ilhéus, 28 - CEP 88.010-560

Florianópolis - Estado de Santa Catarina Horário de funcionamento: das 09:00 hs. às 18:00 hs. fone/fax: 48-3222.5522 - email: cartoriosilvajardim@gmail.com

TABELIA - Bel. ADELAIDE DA SILVA JARDIM

Protocolo nº: 16316

Data: 17/01/2020

Livro nº: 265

Folha nº: 160

Espécie: Procuração Pública Ad-negotia

1° TRASLADO

PROCURAÇÃO

Procuração bastante que faz: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, como na forma abaixo se declara:

SAIBAM os que este Instrumento Público de Procuração, bastante virem que aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e vinte (2020), nesta cidade de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina, República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim Tabeliã, compareceu como Outorgante: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.002.667/0001-29, estabelecida à rua Conselheiro Mafra nº 758, sala 102, no centro, em Florianópolis, SC, neste ato representada por seu sócio, o Sr. MARCO AURELIO SACENTI, empresário, que se declara casado, nascido no dia 25/06/1983. portador do documento de identificação sob 01908009197-DETRAN/SC e nº 38935929-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 041.587.919-10, residente e domiciliado à rua Vereador Onildo Lemos nº 256, apto nº 305, bloco B, no bairro Santinho, em Florianópolis, SC, identificada como sendo a própria, por mim Tabeliã ante os documentos de identidade expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador: o Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA, advogado, solteiro, maior, brasileiro, portador do documento de identificação sob nº 00851542946-DETRAN/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 037.141.566-74, no dia 05/11/1979, residente e domiciliado à rua Rodrigo Rampinelli Geremias s/n, apto nº 606, no Itacorubi, Trindade, 4º subdistrito de Florianópolis, SC, para representar a outorgante no âmbito comercial, com poderes para assinar documentos diversos para participação em licitações (habilitação, proposta técnica, proposta de preços, credenciamento, assinar contratos oriundos de licitações, sempre em conformidade com a política comercial da empresa, bem como solicitar esclarecimentos, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição, rubricar/assinar demais documentos relativos a licitações, assinar atas, manifestar e intervir nas fases do procedimento licitatório, e demais atos pertinentes aos certames; podendo ainda representá-la em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive perante a Justiça do Trabalho, podendo constituir procurador com poderes gerais para o foro, transigir, firmar compromissos; e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer os poderes no todo ou em parte. Feita sob minuta. A outorgante, por seu representantes legal, responsabiliza-se civil e criminalmente, pelos dados fornecidos para lavratura da presente procuração, devendo os mesmos serem exigidos pelos órgãos ou pessoas interessadas./Assim o disse, me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina, do que dou fé. Emolumentos: R\$ 56,22 + Selo: R\$ 2,01 - Total R\$ = R\$ 58,23. Eu. _____, Escrevente Substituto,

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressarva, será considerado indicio de adulteração ou tenfaliva de fraude



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

3º. TABELIONATO DE NOTAS - 2º. OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

CNPJ: 78.626.272/0001-99

Rua dos Ilhéus, 28 - CEP 88.010-560 Florianópolis - Estado de Santa Catarina

Horário de funcionamento: das 09:00 hs. às 18:00 hs. fone/fax: 48-3222.5522 - email: cartoriosilvajardim@gmail.com

TABELIÃ - Bel.º ADELAIDE DA SILVA JARDIM

Protocolo nº: 16316

Data: 17/01/2020

Livro nº: 265 Folha nº: 160V

Espécie: Procuração Pública Ad-negotia

1° TRASLADO

pedi que fosse digitada e impressa, conferi, subscrevo e assino em público e raso. (Ass.)MARCO AURELIO SACENTI - Representante Legal (Procuração), BELª ADELAIDE DA SILVA JARDIM - TABELIÃ. Florianópolis, 17 de janeiro de 2020.

Trasladada em seguida.

Em test°

da verdade

SILVANO ELIO GARCIA Escrevente Substituto SILVANO ELIO GARCIA ESCREVENTE



Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Selo normal

FSI17553-MKWA

Confira os dados do ato em: www.tjsc.jus.br/selo

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 23.002.667/0001-29



GUILHERME SILVEIRA DE OLIVEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/09/1984, SOLTEIRO, EMPRESÁRIO, CPF nº 004.928.519-05, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4138453, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA MANOEL ISIDORO DA SILVEIRA, 493, LAGOA DA CONCEICAO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88062130, BRASIL.

MARCO AURELIO SACENTI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/06/1983, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, ENGENHEIRO AQUICULTOR, CPF nº 041.587.919-10, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 01908009197, órgão expedidor DETRAN - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA FELIPE SCHMIDT, 835, APTO 502, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88010002, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob **NIRE nº 42205878436**, com sede Rua Conselheiro Mafra, 758, Sala 102, Centro Florianópolis, SC, CEP 88010102, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 23.002.667/0001-29**, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, 110, SALA:502, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88.010-120.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em moeda corrente nacional, representado por 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelos sócios. Em decorrência do aumento do capital social por motivo de AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL POR APORTE DE CAPITAL., este fica assim distribuído:

GUILHERME SILVEIRA DE OLIVEIRA, com 1.500 (um mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) integralizado.

MARCO AURELIO SACENTI, com 148.500 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) MARCO AURELIO SACENTI com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Req: 81000000618642 Página 1



14/05/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 23.002.667/0001-29

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUARTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULAS PARTICULARES

CLAUSULA QUINTA. Altera o texto da CLÁUSULA OITAVA para: O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Paragrafo segundo: O critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reserva de lucros, observadas as disposições legais pertinentes, ou então permanecer como lucros acumulados para futura destinação.

Paragrafo Terceiro: Os sócios poderão ainda, levantar balancetes mensais, trimestrais ou semanais, distribuindo os lucros então existentes, observadas as disposições regulamentares pertinentes, limitado ao máximo permitido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA SEXTA. Altera o texto da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA para: O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Parágrafo Segundo: Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76, ficando eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação presente.

CLÁUSULA SÉTIMA. Altera o texto da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA para: A sociedade será regida pela legislação em vigor disposta no Código Civil e pelo Acordo de Quotistas e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, nos termos da Lei nº 6.404/76.

Req: 81000000618642

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

14/05/2020
Certifico o Registro em 14/05/2020
Arquivamento 20204201535 Protocolo 204201535 de 14/05/2020 NIRE 42205878436
Nome da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx
Chancela 263396154303244
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 23.002.667/0001-29

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA OITAVA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em FLORIANÓPOLIS/SC.

CLÁUSULA NONA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade girará sob o nome empresarial ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA com sede na RUA CRISTOVAO NUNES PIRES, 110, SALA 502, CENTRO, FLORIANOPOLIS, SC, CEP 88.010-120, podendo, entretanto estabelecer filiais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA. O capital social é de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) dividido em 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	PERCENTUAL	QUOTAS	CAPITAL
GUILHERME SILVEIRA DE OLIVEIRA	1%	1.500	R\$ 1.500,00
MARCO AURELIO SACENTI	99%	148.500	R\$ 148.500,00
TOTAL	100%	150.000	R\$ 150.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme determinação legal estipulada no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Segundo: Os sócios terão igualdade de direitos no tocante à percepção de lucros e igual responsabilidade por eventuais prejuízos, na intrínseca proporção de suas participações no quadro social, de forma que os direitos, haveres, lucros e perdas deverão ser suportados ou aproveitados, por cada um, na proporção de suas quotas conforme quadro acima.

CLÁUSULA TERCEIRA. O objeto social será a exploração das atividades de: SERVIÇOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; EDIÇÃO DE CADASTROS, LISTAS, MATERIAL PUBLICITÁRIO; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS; DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; MEDIÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, GÁS E ÁGUA.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade iniciou suas atividades em 05/08/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Req: 81000000618642

Página 3



Nome da empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

 $Este \ documento \ pode \ ser \ verificado \ em \ http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao Documentos/autenticacao.aspx \ Chancela \ 263396154303244$

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/05/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

14/05/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 23.002.667/0001-29

CLÁUSULA QUINTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA. No caso de extinção, o Patrimônio Social, depois de liquidado o Passivo, será distribuído aos sócios na proporção de suas cotas de Capital.

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá ao sócio MARCO AURELIO SACENTI, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA. O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

Paragrafo segundo: O critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reserva de lucros, observadas as disposições legais pertinentes, ou então permanecer como lucros acumulados para futura destinação.

Paragrafo Terceiro: Os sócios poderão ainda, levantar balancetes mensais, trimestrais ou semanais, distribuindo os lucros então existentes, observadas as disposições regulamentares pertinentes, limitado ao máximo permitido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA NONA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "Pro Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade. À data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Req: 81000000618642

Página 4



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA CNPJ nº 23.002.667/0001-29

Parágrafo Segundo: Os casos omissos serão resolvidos amigavelmente entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76, ficando eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação presente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os prejuízos, por ventura verificados, serão mantidos em conta especial, para amortização em exercícios futuros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. As disposições do presente contrato poderão ser alteradas a qualquer tempo, desde que por deliberação unânime dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A sociedade será regida pela legislação em vigor disposta no Código Civil e pelo Acordo de Quotistas e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, nos termos da Lei nº 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA. Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis, SC, para solucionar qualquer discórdia em relação a esta Empresa.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

FLORIANÓPOLIS, 12 de maio de 2020.

GUILHERME SILVEIRA DE OLIVEIRA

MARCO AURELIO SACENTI

Req: 81000000618642 Página 5







TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA	
PROTOCOLO	204201535 - 14/05/2020	
ATO	002 - ALTERAÇÃO	
EVENTO 021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		

MATRIZ

NIRE 42205878436 CNPJ 23.002.667/0001-29 CERTIFICO O REGISTRO EM 14/05/2020 SOB N: 20204201535

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204201535

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00492851905 - GUILHERME SILVEIRA DE OLIVEIRA

Cpf: 04158791910 - MARCO AURELIO SACENTI





À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 05/2021

REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 038/2021

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, com sede na Rua Cristóvão Nunes Pires, n° 110, sala 502, Centro, Florianópolis/SC, por seu Representante Legal e por seu procurador abaixo firmados, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à Concorrência em referência, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta a licitação:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA



habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Nesse sentido, cumpre destacar que a Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu artigo 110 que na contagem de prazos exclui-se o dia do início e se inclui o dia do vencimento.

Ademais, quanto à interpretação da norma que estabelece o prazo e sua contagem, o Tribunal de Contas da União, consolidou o posicionamento supracitado em diversos julgados.

Dessa forma, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a impugnação do Edital em caso de Concorrência, poderá ser apresentada, inclusive, no segundo dia útil que antecede a disputa.

Deste modo, como a data de abertura dos envelopes com as propostas está marcada para o dia 1º de julho de 2021, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

2. DOS FATOS

O Município de Itapoá abriu processo licitatório na modalidade Concorrência, tendo como objeto: "Registro de Preço para Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos arquitetônicos, projetos complementares, memoriais descritivos, cronogramas físico-financeiros, com suas devidas, responsabilidades técnicas, destinados à construção, adequação, ampliação e reformas, de unidades solicitadas pela Prefeitura Municipal de Itapoá".

Ocorre que o Edital apresentado está eivado de vícios que levam, irrevogavelmente, à sua alteração ou anulação, conforme será demonstrado.



3. DOS ITENS QUE FEREM OS PRINCÍPIOS LEGAIS

3.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA - DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ FINANCEIRA

A licitação é um procedimento em que a Administração Pública visa adquirir bens ou serviços com a maior vantajosidade possível, desde que observados os princípios norteadores do direito administrativo, dentre eles, a isonomia, visando garantir a competitividade dos proponentes.

Sempre importante lembrar que a observância destes princípios nas licitações é fator primordial para a legalidade e regularidade das contratações públicas, de acordo com artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O item 7.6.3 do Edital referente à qualificação econômica dos participantes exigiu a seguinte documentação para habilitação:

7.6.3.1. Certidão negativa de falência e concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, de acordo com a Lei 11.101/2005, no caso de Santa Catarina necessária a apresentação de EPROC para validação da certidão.

7.6.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis acompanhado do termo de abertura e encerramento do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que



comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

7.6.3.2.1.O Balanço Patrimonial das empresas deverá ser o transcrito do Livro Diário, indicando-se as folhas do Livro Diário, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos, exceto os que utilizam o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

7.6.3.3. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA);

7.6.3.4. O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art. 132;

7.6.3.5. No caso de empresas recém constituídas, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado e as demonstrações contábeis referentes ao período compreendido do início das atividades até data próxima a abertura das propostas.

7.6.3.6. A situação financeira da empresa será comprovada através dos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e pelo contador):

7.6.3.7. Somente serão habilitadas as licitantes que obtiverem:

LG > 1,00	LC > 1,00	SG > 1,00



Entretanto, a exigência de tais índices são excessivas à vista do objeto licitado, ainda mais quando há uma exigência isolada e sem alternativas para os interessados, o que acarreta a invalidade do ato convocatório da licitação.

Ainda que a exigência de qualificação econômico-financeira esteja prevista no art. 27, III, da Lei nº 8.666/93 e que o teor do item 7.6.3.2 também esteja em consonância com o inciso I, do art. 31, não pode o Município exigir tal comprovação apenas com base nos índices do balanço patrimonial.

Certo é que o Edital <u>não prevê a alternatividade</u> prevista no art. 31, §§ 2° e 3° da Lei nº 8.666/93. Ora, a Lei supra propõe

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de <u>capital mínimo</u> <u>ou de patrimônio líquido mínimo</u>, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 30 <u>O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.</u>



devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 50 A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, tendo em vista a previsão constante no § 2º supra, a Administração poderá estabelecer no Edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Até porque há no Edital a exigência de garantia contratual nos termos do art. 56, sendo exigido caução em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

27. DA GARANTIA CONTRATUAL

27.1. Como garantia integral de todas as obrigações assumidas, a empresa vencedora prestará, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos após declarada vencedora, a garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do Contrato, conforme o disposto no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Essa garantia poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

27.1.1. caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

27.1.2. fiança bancária;

27.1.3. seguro garantia.

Assim, entende-se que a não exigência do documento não gera nenhum risco à contratação, uma vez que o Edital exige a prestação de garantia do contrato, item acima.



Neste sentido, o Tribunal de Contas da União estabeleceu o seguinte:

SÚMULA Nº 275

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

Diante disso, considerando a alternatividade concedida pela lei para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, requer-se a inserção de item, nos termos da fundamentação supra, para que seja possibilitada a comprovação desta qualificação de forma alternativa, de forma que sugerimos o seguinte texto:

7.6.3.8 Quando a Licitante não atingir os índices financeiros descritos no item 7.6.3.7, poderá, <u>alternativamente</u>, comprovar a qualificação econômico-financeiro através de comprovação de patrimônio líquido ou capital social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

A avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc.

Sobre o tema vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, a seguir, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida



mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. 2. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. 3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93. 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. (STJ - REsp: 402711 SP 2002/0001074-0, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.08.2002 p. 145RJADCOAS vol. 41 p. 76)

Portanto, diante dos fatos apontados pela Impugnante, deverá a Administração adotar medidas que visem ampliar o caráter competitivo da licitação e estabeleçam índices usualmente utilizados para se aferir a qualificação econômico-financeira – Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Endividamento Total ou Solvência Geralmaiores ou iguais a 1 ou, se inferior, Capital Social ou Patrimônio Líquido 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrente:

- Recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, posto que tempestiva;
- b) Seja a mesma INTEGRALMENTE ACATADA, para que a Administração faça a ALTERAÇÃO do Edital da Concorrência, e a consequente adequação da exigência habilitatória contida no item 7.6.3, conforme todo o exposto.



Termos em que, Pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 28 de junho de 2021.

ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA

PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE

Assinado de forma digital por PAULO HENRIQUE TOLENTINO DE MOURA:03714156674 MOURA:03714156674 Dados: 2021.06.29 07:43:10

MARCO AURELIO SACENTI CPF: 041.587.919-10 REPRESENTANTE LEGAL

PAULO TOLENTINO DE MOURA OAB/MG 104.631 **DEPARTAMENTO JURÍDICO**



MUNICIPIO DE ITAPOA

Processo Digital Guia Movimentação

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo:

10043/2021

Requerente: ENGEPLANT CONSULTORIA LTDA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: IMPUGNACAO DE LICITACAO

Origem:

Usuário:

EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES

Repartição:

Protocolo Geral

Data/Hora:

29/06/2021 08:50

Emanuely Vitória de S. Nunes

Estagiária

Observação:

TRAMITE

Matrícula 11886404

Ass: Immu

Destino:

Repartição:

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora:

29/06/2021 08:50

Ass: __

Recebido por:

Data/Hora: